PINTO COELHO

—

DIREITO

CIVIL

COELHO DE CARVALHO e JOAQUIM DE CARVALHO

DIREITO CIVIL

APONTAMENTOS

DAS

Lições feitas aos alumnos da 8.ª cadeira da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelo Ex.mo Sr. Dr. Pinto Coelho, no anno lectivo de 1911-1912

COIMBRA
TYPOGRAPHIA POPULAR
R da Moeda, 53-55
1911

Classificação das relações juridicas

Nos dominios do direito civil, as relações juridicas podem agrupar-se em duas grandes classes: relações immediatas, directas, do homem sobre as coisas, e relações dos homens entre si. Estas podem ter caracter exclusivamente patrimonial ou não, apparecendo-nos assim os conceitos de direitos de *obrigações* e *de familia*, surgindo-nos ainda autonomamente, o instituto *successorio*, caracterisado pela forma especial porque nelle se opera a transmissão dos direitos. Assim se classificam as relações juridicas em direitos *reaes* (relações entre uma pessôa e uma coisa, de forma que esta fica directamente sob o poder daquella), *obrigações*, direitos *de familia* e de *successão*.

Alcance da designação «direito de familia».
A classificação dos direitos de familia.
1 — direitos de familia puros.
2 — direitos de familia patrimoniaes.
Do casamento em relação ás pessôas.
O casamento como contracto civil (systema do Decreto com força de lei de 25 de dezembro de 1910).
Noção do casamento.

Nos direitos de familia comprehendem se o matrimonio, o patrio poder e a tutela. Cabe certamente o insti-

tuto da tutela no estudo dos direitos de familia pelas relações que della derivam, pelos vinculos de dependencia pessoal a que dá logar, vinculos que destinguem as relações juridicas desta naturesa, não só do poder exercido sobre uma coisa como tambem das *obrigações*, que constituem vinculos determinados, não envolvendo toda a pessôa. E' pois muito estreita a affinidade da tutela com o direito familiar, tanto mais que ella tem a sua razão de ser na falta do poder paternal, que vem supprir.

Podemos considerar os direitos de familia sob dois aspectos:

1.° direitos de familia *puros*, em que se estabelecem relações puramente pessoaes (Decreto citado, art. 38.° e 40.°), principalmente de caracter moral, mas nas quaes o direito intervem para, até onde seja possivel, as tornar effectivas.

2.° direitos *patrimoniaes*, são os que originam relações de caracter patrimonial. São os direitos de familia puros os mais importantes, são elles que condicionam a existencia dos direitos patrimoniaes, e portanto o seu estudo deverá logicamente preceder o destes (1).

O casamento tem o seu fundamento natural na necessidade da união para a reproducção da especie, e o seu fundamento moral na communidade de affectos e sentimentos que derivam da vida conjugal. Quando o matrimonio seja feito de harmonia com a lei, elle representa

(1) Para mostrar que os direitos patrimoniaes são condicionados pelas relações de caracter pessoal indicaremos, a seguinte exemplo os bens dotaes são inalienaveis, mas só emquanto se não dissolver o casamento Uma vez dissolvido, isto é, logo que terminassem as relações pessoaes entre os conjuges, será o dote restituido á mulher ou a seus herdeiros (Cod Civil, art 1156)

uma instituição que produz effeitos juridicos importantissimos, como por exemplo a legitimidade dos filhos concebidos na constancia do matrimonio E' com effeito uma instituição juridica das mais importantes, porque a familia é a base da actual organisação social.

O Estado não se preocupava antes com o casamento, porque a Egreja o considerava um sacramento, e eram assim as disposições do direito canonico que regulavam este assumpto. A intervenção da Egreja na familia — escreve o Sr. Dr. Guilherme Moreira — tem sido successivamente reduzida, e sendo certo que devem respeitar-se as crenças religiosas, dos que contrahem matrimonio, entretanto o elemento religioso deve representar na constituição da familia uma funcção secundaria, cumprindo ao Estado estabelecer o regimen desse aggregado em harmonia com as necessidades sociaes.

Com effeito, a influencia da Egreja foi tão grande que no nosso codigo civil ainda o matrimonio não está inteiramente subordinado ao Estado (*art.* 1057.°). E' certo, porem, que, apesar do preceituado neste artigo tanto os catholicos como os não catholicos podiam contrahir casamento civil *não parochial*, pois o official do registo (ao tempo o administrador do concelho) não podia inquirir ácerca da religião dos conjuges; e até o impedimento da ordem ou os votos solemnes de que falla o n.° 5.° do art. 1056.° do codigo civil (hoje substituido pelo art 4.° do Decreto de 25-12 1910) não impediam o casamento civil, pois para os individuos nessas condições não estava estabelecida penalidade alguma nem no codigo nem noutro preceito legal.

Hoje, porem, o casamento tem a feição que rigorosamente lhe pertence, sendo um contracto méramente civil (art. 2.° e 3.° do citado Decreto n.° 1)

Póde, é certo, celebrar-se o casamento catholico segurado o disposto no codigo do Registo Civil, mas a lei não lhe da effeitos juridicos, sendo necessario que préviamente se tenha celebrado o casamento civil.

A natureza do casamento tambem entre nós é hoje inteiramente differente da que lhe attribuia o codigo civil no art. 1056.º, do qual se vê que os laços que uniam os conjuges eram perpetuos. Pelos artt. 1.º e 2.º do citado Decreto, o casamento é um contracto celebrado entre duas pessoas de sexo differente, para a constituição legitima de familia, sendo esse contracto puramente civil e havendo sómente a *presumpção da perpetuidade*. Basta o confronto das disposições referidas do codigo civil e do Decreto de 25 de Dezembro para ver quão profundamente alteradas foram as bases em que assentava o instituto do matrimonio.

Dos impedimentos do casamento

No capitulo 2.º do alludido Decreto, o legislador tratou das pessoas que podem contrahir casamento e das condições em que o podem fazer, sob a epigraphe. *Dos impedimentos do casamento.*

Esta expressão vem do direito canonico; deve, porém, manter-se, pois que os factos que obstam ou embaraçam a realisação do casamento são na legislação civil da mesma natureza que no direito canonico.

Ha duas especies de impedimentos: os derimentes e os impedientes. Os 1.os são os que obstam ao casamento, desde que se verifique o impedimento. Os 2.os não obstam absolutamente á existencia do casamento, sómente o embaraçam, subsistindo o casamento realisado, ficando apenas os conjuges sujeitos a certas penalidades Como vamos vêr, ha em face da lei 3 especies de prohibições para contrahir matrimonio, sendo de duas cathegorias as prohibições derimentes.

Dupla cathegoria de impedimentos derimentes:

1 — prohibições absolutas

2 — prohibições relativas.

Base desta distincção.

As prohibições absolutas (art. 4.º) (1)

As prohibições relativas (art. 5.º).

Os impedimentos impedientes (art. 8.º, 9.º e 10.º).

Nos impedimentos derimentes ha duas ordens de obstaculos á celebração do casamento: as prohibições absolutas e relativas. Devemos notar porem, que quando fallamos em prohibições absolutas e relativas, não adoptamos a technica antiga que considerava as primeiras como obstando a celebração do casamento com toda e qualquer pessoa, e as segundas como obstando ao casamento entre determinadas pessoas (por exemplo no parentesco em certos graus). Nós damos-lhe um significado diverso, fazendo assentar a base da distincção na diversa efficacia juridica das prohibições absolutas e relativas. Quando haja uma prohibição absoluta, o casamento é *absolutamente* nullo, considera-se como inexistente. Na prohibição relativa dá-se apenas uma nullidade relativa, a chamada annulabilidade do negocio juridico, E como consequencia da nullidade absoluta, a inexistencia do casamento pode ser declarada a pedido de qualquer interessado, devendo até pedir officiosamente o Ministerio Publico a declaração de nullidade (art. 12.º).

Na nullidade relativa, esta só pode ser invocada pelas pessoas a favor das quaes é estabelecida essa nullidade,

---

(1) Quando citarmos um artigo, sem designação da lei e que respeita, entende-se que nos referimos ao Decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910

casamento. Se o incapaz se tornar capaz na constancia do matrimonio e o ratificar antes da annullação, essa ratificação retrotrahirá os seus effeitos á data do mesmo matrimonio.

2.° que a annullação do casamento dos menores de 21 annos, não emancipados, mas maiores de 18 e 16 respectivamente para o sexo masculino e feminino, realisado sem o consentimento de seus paes ou representantes só pode ser pedida pelo proprio conjuge menor até 6 mezes depois de attingir a maioridade legal ou por aquelles cujo consentimento é necessario á celebração do acto e a elle não assistiram, até 6 mezes depois dessa celebração (art. 15.°).

Parece deprehender-se deste artigo que a assistencia é uma prestação tacita de consentimento. Oppõe-se, porem, a esta doutrina o art. 182.° do cod. reg. civil que como já dissemos, enumera as formas como o consentimento pode ser prestado não se referindo dentre ellas a assistencia e ainda, attendendo ao caracter especial deste artigo somos levados a concluir que, embora as pessoas que assistam ao casamento não possam pedir a sua annullação, não deve considerar-se a simples comparencia como uma auctorisação. O legislador, prevenindo a hypothese do casamento ter sido realisado a occultas das pessoas que deviam prestar o consentimento, determinou que o referido prazo de 6 mezes se começasse a contar desde o dia em que essas pessoas tiveram conhecimento do mesmo casamento (art. 14.° § 1.°).

Se o menor attingir a maioridade legal antes da annullação do casamento por sentença passada em julgado, e ratificar este, a sua ratificação retrotrahirá os seus effeitos á data do mesmo casamento (art. 14.° § 2.°).

Alem dos effeitos da violação dos impedimentos dirimentes de prohibição absoluta, que como vimos são a

nullidade absoluta, ha tambem para os infractores sancções especiaes estabelecidas na lei penal geral. Sirva de exemplo os artigos 337.° e 338.° do codigo penal.

Quanto aos impedimentos dirimentes de prohibição relativa, as sancções penaes são:

1.° Os maiores sob tutela ou curadoria, que contrahem matrimonio sem consentimento dos seus representantes, só poderão haver a administração dos seus bens cessando a causa da interdição, assistindo-lhes porem, o direito de pedirem os alimentos necessarios até onde chegarem os rendimentos d'esses bens (art. 52.°);

Alem d'isto presume-se o casamento sempre realisado com separação de bens (art. 53.°);

2.° Os maiores de 18 annos, do sexo masculino, e de 16, do sexo feminino, mas menores de 21 annos, não emancipados, que casarem sem auctorisação dos seus representantes não podem pedir a entrega da administração dos seus bens, emquanto não attingirem a maioridade.

De resto estão sugeitos ás mesmas penalidades como os individuos sob tutela ou curatela a que nos referimos. Egual doutrina já estava sanccionada no Codigo Civil, art.os 305.°, 306.° § unico e 1060.° § 2.° e 3.°. Alem d'estas penalidades estabelecidas no decreto de 25 de dezembro de 1910 podem ainda os infractores ficar sujeitos ás sancções prescriptas pela legislação penal em vigor não os eximindo d'estas penalidades, a nulidade ou ratificação do casamento (art. 16.°).

Os casamentos celebrados com quebra dos impedimentos impedientes, não podem ser annullados, motivando apenas penalidades.

Assim: os casamentos dos parentes em terceiro grau na linha collateral, sem obtenção da dispensa dada pelo

Prestação do consentimento

Nullidade dos esponsaes.
Consentimento por intermedio de procurador.

Reproduzindo a doutrina do art 1067.° do codigo civil, o legislador, no art. 24.° do decreto citado, determinou que o consentimento dos contrahentes para o casamento só pode prestar-se *irrevogavelmente* no proprio momento da celebração d'elle.

Fixando esta doutrina, quiz o legislador declarar que *eram inteiramente nullos os contractos pelos quaes as partes* se obrigariam, para o futuro, sob o titulo de *esponsaes, desposorios* ou qualquer outro, a contrahir casamento. Estes contractos, permittidos pela nossa antiga legislação, já eram considerados nullos pelo codigo civil, quer as partes tivessem estipulado clausulas penaes, quer não.

Preveniu o legislador, como não podia deixar de prevenir, o caso de, á sombra destes contractos, se contrahirem compromissos pecuniarios. E assim é que a pessoa que, sob promessa de casamento, recebeu nesse intuito quaesquer donativos ou auctorisou alguma despeza, pode ser obrigada á restituição d'aquelles ou á indemnisação d'esta, se lhe fôr exigida. Não declara expressamente o decreto quaes os requisitos necessarios para a prestação do consentimento dos contrahentes para o casamento, e desnecessaria seria essa declaração, porquanto, ao casamento, como contracto que é, se applicam os requisitos *geraes: a manifestação clara e livre* da vontade.

Assim o funccionario do registo civil recusar-se ha a

celebrar o casamento das pessoas que não prestarem o seu consentimento livremente e das que se encontrarem em estado de embriaguez, ou por outro motivo privadas do exercicio das suas faculdades intellectuaes (art. 179.° do codigo do registo civil). Referimo-nos, apenas, ainda, ao consentimento prestado pela propria parte, a lei, porém, faculta o direito desse consentimento ser prestado por intermedio de procurador, comtanto que a procuração seja especial e contenha expressa designação da pessoa com quem o casamento ha-de ser contrahido (art. 25.°).

Da celebração do casamento

Determinação do funccionario competente.
A declaração dos contrahentes e documentos correlativos.
Formalidades subsequentes até á celebração do casamento.
Editaes.

Como vimos, o casamento para que produza effeitos civis é necessario que seja realisado perante o official do registo, e só esse é valido (art 3.°). Qual será, porém, o official competente para a celebração do casamento? A esta pergunta responde o art. 187.° do codigo do registo civil, que dum modo geral determina que o casamento será celebrado no concelho ou bairro em que qualquer dos nubentes tiver o seu domicilio, ou a sua residencia esta-

registo civil, e devendo intervir no registo, no caso de conversão, quatro testemunhas, duas das quaes, pelo menos, devem ser das oito pessoas perante quem for feita a declaração expressa do consentimento dos nubentes para o casamento. Portanto, se não houver no praso improrogavel de 24 horas, a conversão num registo provisorio, o casamento fica insanavelmedte nullo.

A pessoa que reduzir a escripto o acto de casamento entregará um breve resumo desse escripto, sob a forma de boletim, a qualquer dos contrahentes, para que estes possam celebrar o casamento religioso; mas se já estiver presente o ministro de qualquer religião, a cerimonia religiosa poderá ter logar, independentemente do boletim, logo que se comece a redigir o escripto (art. 202.º).

Já vimos que, para o casamento *in articulo mortis ou na imminencia de parto*, feito nos termos indicados se considerar valido, é necessaria a sua ratificação, e dissemos que ela seria feita nos termos do art. 203.º, que se applica tambem a qualquer outro caso em que os nubentes se encontram em estado de necessidade. Preceitua este artigo que os casamentos realisados nas condições dos arts. 199.º e 201.º, ficam nullos de pleno direito, se não forem ratificados, mediante auctorisação do Delegado do Procurador da Republica, dentro do praso de trinta dias, devendo intervir no requerimento ao Delegado, nas publicações e na redacção do registo definitivo, ou os proprios nubentes, se ambos sobreviverem ou só um delles, se o outro tiver fallecido, e na falta de ambos, os herdeiros de qualquer delles. E o Delegado deve negar a auctorisação quando verifique que não foram observadas as formalidades que enunciamos (art. 205.º), ou quando houver duvida fundada de falsidade ou simulação.

Cumpre considerar o caso de não apparecer herdeiro successivel; o legislador assim o fez, porque o Estado pode ter interesse na ratificação do casamento, na sua qualidade de herdeiro successivel (art. 9.º do decreto de

31 de outubro de 1910), preceituando no art. 204.º do codigo de registo civil que, o Delegado, dentro de novo praso de trinta dias, promoverá a ratificação do casamento, sollicitando officiosamente a auctorisação, neste caso especial, dado pelo Juiz de Direito. O consentimento prestado para o casamento feito em estado de necessidade nunca pode ser retirado (art. 206.º).

Se algum dos nubentes fallecer antes da ratificação do casamento, considerar-se-ha este como realisado com absoluta separação de bens, na falta de escriptura antenupcial, sem prejuizo das regras legaes relativas ao alimento e apanagios do conjuge vivo (art. 207.º do codigo de registo civil.

Os casamentos *in articulo mortis*, ou na imminencia de parto podem ser celebrados em campanha, em viagens por mar, em lazareto ou noutros estabelecimentos analogos.

São competentes para realisar os casamentos em campanha os individuos para isso especialmente designados pelos regulamentos militares, em viagens por mar, os commissarios de marinha ou os escrivães de bordo nos navios de Estado portuguezes, e os capitaes mestres ou patrões, nas embarcações particulares portuguesas, e nos lazaretos e outros estabelecimentos analogos, os chefes d'esses estabelecimentos, podendo estes individuos dispensar quaesquer formalidades, e até o casamento se pode realisar sem a proclamação a que se refere o art. 201.º n.º 1.º O praso para a ratificação e conversão do registo provisorio em definitivo conta-se somente desde o termo da campanha, da viagem ou da incommunicabilidade (art. 208.º).

Da prova do casamento

O principio geral para a prova do casamento acha-se sanccionado no art. 45.° do decreto, segundo o qual o acto do casamento se prova por certidão extrahida do respectivo registo, excepto se se demonstrar a perda d'este, porque nesse caso é admissivel qualquer outra especie de prova. Mas, como antes do decreto havia o casamento parochial, e não parochial, determina o art. 46.° que os casamentos contrahidos antes da vigencia do codigo do registo civil, podem provar-se por certidão extrahida dos livros do registo civil e parochial onde foram lavrados os assentos, e que, semelhantemente aos casamentos celebrados depois da obrigatoriedade do registo civil, na falta do respectivo registo, e admissivel qualquer meio de prova.

Quanto ás pessoas fallecidas na posse do estado de casadas, preceitua o art. 47.° que ninguem pode contestar o casamento d'essas pessoas, em prejuizo dos seus filhos, a não ser que prove, por certidão extrahida do registo civil ou do parochial, que alguma d'ellas era casada com outra pessoa. Declarando o referido artigo não poder contestar-se o casamento de pessoas fallecidas, na posse d'esse estado, *em prejuizo dos filhos*, parece licito deduzir se que a contestação pode ter logar desde que essas pessoas não tenham filhos, deixando assim o legislador entrever a ideia de que o art. 47.° se inspira na protecção aos legitimos interesses dos filhos; logo, desde que não haja interesses dos filhos a salvaguardar, cessando a razão que determinou o preceito legal, deve cessar o principio que inhibe a contestação do casamento de pessoas falecidas na posse estado.

Devemos referir ainda a disposição do art. 48.° do decreto, onde o legislador prevê a hypothese, difficil de se realisar, de, sendo contestada a existencia do casamento, serem contraditorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, neste caso determina que a duvida seja resolvida em favor do mesmo casamento, se os conjuges contestados tiverem vivido ou viverem na posse d'esse estado.

Quando o acto do casamento deixar de ser inscripto no respectivo livro do registo, por culpa ou fraude do funccionario respectivo, os conjuges podem provar o casamento pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registo dos actos do estado civil (art. 49.° do decreto). Se, porém, a prova da celebração legal do casamento resultar d'um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registo produzira, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis desde a data da celebração do casamento, isto é, os effeitos do julgado retrotrahem-se até ao momento da celebração do casamento (art. 50.°)

Resta nos verificar como deve fazer-se a prova do casamento de portuguezes em paiz estrangeiro.

Como vimos anteriormente, temos de considerar o caso de um só dos contrahentes ser portuguez, ou de serem ambos portuguezes, applicando se respectivamente os §§ 1.° e 2.° do art. 58.°.

Se o casamento fôr celebrado no estranjeiro, quer perante os agentes diplomaticos e consulares de Portugal, quer perante as competentes auctoridades estranjeiras, devem ser os respectivos assentos transcriptos em Portugal, por força do disposto no art. 60.° do decreto e no art 242.° do codigo do registo civil.

Em virtude do preceituado no art 61.° do decreto, parece á primeira vista que, podendo provar-se os casamentos feitos em paiz estranjeiro por qualquer dos meios legaes admittidos nesse paiz, essa prova e inadmissivel

gum, o legislador, por circunstancias especiaes, attribuiu alguns effeitos tanto ao casamento nullo como ao simplesmente annulavel E' assim que sanccionou no art. 30.º do Decreto o principio de que, quando o casamento tiver sido contrahido de boa fe, embora seja nulo ou annulavel, produza os seus effeitos civis em relação aos conjuges, e que, se um so destes estiver de boa fe, o casamento só produzirá effeito em relação a elle. Mas, quer o casamento nulo ou annulavel tenha sido contrahido de boa, quer de ma fé, os filhos d'esse casamento são sempre considerados como legitimos, ainda que havidos antes do matrimonio (art. 31 °), excepto os filhos de parentes por consanguinidade ou affinidade na linha recta, e os filhos de irmãos germanos, uterinos ou consanguineos, isto é, os incestuosos, pois que estes, como preceitua o § unico do mesmo art. 31.º, so teem o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios nos termos do art. 52.º do decreto n.º 2 de 25 de dezembro de 1910, sendo em tudo o mais havidos por inteiramente estranhos aos paes e a familia d'estes.

Segundo o codigo civil o casamento, quando fosse annulado, considerava-se como dissolvido. era o que dispunha o art. 1095.º. E' diverso, porem, o alcance da annulação ao decreto de 1910, o que, quando mais não seja, resulta do facto de o legislador ter revogado expressamente pelo ultimo artigo do decreto o citado art 1095 ° do codigo civil .

No regimen do decreto de 1910 a annulação considera-se como inexistencia, o casamento nulo e o anulavel consideram-se como nunca tendo existido. e o que resulta do decreto, onde o legislador de certo modo vem equiparar a annulação do casamento a sua dissolução por divorcio (art. 32.º) e a dissolução por morte no art 69 °, que e a reproducção do art. 1095.º do codigo civil. Este principio, porém, soffre restricções.

O casamento considera-se, e certo, como não tendo sido realisado, mas o legislador attribuiu certos effeitos a

situação de facto, attendendo principalmente á boa fé dos conjuges e aos interesses dos filhos (art. 30 ° e 31.º, já citados).

Annulado o casamento, cada um dos conjuges recolhe os bens com que entrou para o casal, ficando sem effeito, as doações ou deixa estipuladas no contracto ante-nupcial, como determina o art. 1168 ° do codigo civil, que resalva entretanto a disposição, já revogada, do art. 1091.º. Não obstante essa revogação, a referencia do art. 1168.º ao art. 1091 ° não pode deixar de considerar-se como subsistente, visto esse art. 1168 ° não estar revogado, e doutrina identica a do art. 1091 ° ter sido estabelecida pelo Decreto de 1910, nos artt 30.º e 31 °.

Para que haja a boa fe, a qual, segundo os principios geraes de direito, deve presumir-se em amboś os conjuges, é necessario que o erro de facto ou de direito exista no momento da celebração do casamento, pois se o vicio fosse conhecido antes, evidentemente que não haveria boa fé. E' certo que, a ninguem aproveitando a ignorancia da lei, parece que, havendo erro de direito, não devia haver boa fe Mas a verdade é que os conjuges podiam estar convencidos de que não existia um determinado impedimento que na realidade a lei taxativamente enumerava. E, nestas condições, temos de considerar tal casamento como realisado de boa fé: assim devemos considerar como contrahido de boa fé um casamento de parentes no terceiro grau da linha collateral sem a obtenção da necessaria dispensa, que os conjuges ignoravam ser exigida pela lei; de boa fé consideraremos tambem que casa uma pessoa em segundas nupcias, por julgar que o seu primeiro consorte tinha morrido.

Estando ambos os conjuges de má fé, isto é, terem conhecimento do vicio e celebrarem o casamento, este não produz effeitos civis entre elles, mas produ-los em relação aos filhos, como resulta do art 31 ° do decreto, que consiedra legitimos os filhos de casamento nulo ou annulavel,

E' o proprio art. 33.° que, na parte final, esclarece bem o ambito d'essas vantagens, referindo-se apenas ás estipuladas no contracto antenupcial.

O que se pode sustentar em face da letra do artigo, mas o que parece ser excluido pelo seu espirito é que o conjuge de boa-fe terá direito á meação quando o regimen da communhão resulte de convenção expressa entre os conjuges

Qual será a sorte dos filhos, declarado nuló ou annulado o casamento?

Diz o art. 34 ° que, quando o casamento fôr declarado nulo ou annulado sem culpa de qualquer dos contrahentes, — isto é, quando estejam ambos de boa fé, e havendo filhos communs, a mãe terá direito á posse das filhas, emquanto menores, e á dos filhos ate completarem a edade de seis annos. Se, porem, a annulação resultar de facto ou omissão de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo se a annulação fôr devida á mãe, que ainda neste caso terá direito a conserval os comsigo ate á edade de tres annos, sem distincção de sexo (art. 35.° do citado decreto)

Manifestamente o art. 35.°, fallando em facto ou omissão, apenas se refere á annulação do casamento por vicios de consentimento, pois só nestes casos é que ha annulação sem ser por quebra de impedimentos, mas por a vontade ter sido viciada no momento em que se manifestou.

Exemplificando: é fundamento para a annulação do casamento por omissão de um dos contrahentes o facto de o varão, sendo impotente, não cumprir a obrigação de dar a conhecer á mulher a bem triste situação em que se encontrava. Nos artigos anteriores e que o legislador se refere á annulação por quebra de impedimentos.

Prevenindo a hypothese de haver manifesta inconveniencia em serem os filhos entregues e confiados á guarda de qualquer dos conjuges exige o legislador que sejam todos ou alguns confiados a terceira pessoa, preferindo-se

para esse fim os mais proximos parentes da linha materna ou paterna (art 36.°).

E' sempre permittido aos paes concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio d'estes (art. 37.°)

Estes fructos e rendimentos são só os produzidos na constancia do matrimonio, porque as importancias provenientes d'estes fructos e rendimentos produzidos antes do matrimonio, podem capitalisar-se para entrar no casal como valores proprios e incommunicaveis do conjuge a quem pertencem, e da mesma maneira, os vencidos desde a morte de um dos conjuges pertencem desde essa data aos seus herdeiros exclusivamente. Sómente são, em regra, communs os vencidos na constancia do matrimonio, ainda que sejam juros e quinhões.

Devemos observar que no nosso Codigo Civil a palavra *fructos* é tomada na accepção generica, comprehendendo o producto de quaesquer bens. Os fructos são alem de *industriaes, naturaes e civis. Naturaes* — os que a cousa produz expontaneamente — *civis* as rendas ou interesses provenientes da mesma cousa (1)

Os fructos civis vencem-se e entram na communhão dia por dia e os naturaes adquirem-se para ella pela percepção; de modo que, quanto a estes, uma communhão de dias ou de mezes pode dar direito a productos de muitos annos. Sirva de exemplo a extracção da cortiça.

Relativamente aos civis se se tracta, por exemplo, de juros, como estes se vencem dia a dia, não se communicam os vencidos até ao momento da realisação do casamento, apenas se communicando os juros vencidos posteriormente ao mesmo casamento.

O § unico do art. 1109.º ainda exceptua da incommunicabilidade dos bens mencionados neste art., o *valor das bemfeitorias*, isto é o augmento de valor que tenham soffrido esses bens Nem todas as bemfeitorias são bens communs, mas somente as importantes, que augmentem bastante o valor do predio, taes como as casas e outras edificações.

(1) Vid. Sr. Dr Guilherme Moreira. *Instituição de Direito Civil* — v. I pag. 356 e 357

Finalmente o mesmo § unico do cit. art. ainda menciona — como communicavel — o *preço de praso* comprado na constancia do matrimonio.

Os bens exceptuados da communhão, por virtude da sua natureza juridica, são: (art. 1109.º n.º 1 e 5).

a) Os prasos de livre nomeação, emquanto não tomarem a natureza de fateusins hereditarios.

b) Os vestidos e roupas do uso pessoal dos esposos, e as joias esponsalicias dadas pelo esposo antes do casamento.

Para comprehender o n.º 1 do art. 1109.º é preciso ter presente a doutrina do direito antigo sobre a emphiteuse que se dividia, quanto ao tempo, em perpetua ou fateusim e temporaria ou de vidas.

A perpetua consistia na concessão do dominio util para sempre; a temporaria na concessão do mesmo dominio a certo numero de pessoas ou vidas, findas as quaes se devolvia ao senhorio.

A emphiteuse temporaria era ainda de *livre nomeação* ou de *nomeação restricta*

Na primeira, ou por faculdade expressa ou pela não prohibição, podia cada um dos emphiteutas nomear o successor, sem restricção. Na segunda, a nomeação de successor dependia das clausulas insertas na investidura. Os prasos fateusins eram reputados bens patrimoniaes do emphiteuta, e os de vidas considerados como beneficio do senhorio directo.

D'ahi a differença de regimen a que estavam sujeitos.

Os fateusins eram transmissiveis como os allodiaes segundo a ordem legal da successão, os de vidas não seguiam a ordem legal da sucessão, transmittiam se ao individuo nomeado pelo emphiteuta, não entrando portanto

successão, porque o artigo não determina o momento, e portanto só quando não pode deixar de ser é que se dá a transformação. E' inadmissivel esta opinião.

Prescrevendo o codigo no art. 1109.° n.° 1, que os prasos de livre nomeação se communicam entre os conjuges, quando tomem a natureza de fateusins hereditarios, evidentemente essa transformação em fateusim, que importa a transformação de incommunicavel ou communicavel, não pode dar-se no momento em que a communhão, que só pode existir entre marido e mulher e que devia dar-se na vida de ambos, era impossivel por morte dum dos conjuges. O momento da transformação será, pois, aquelle em que entrou em vigor o codigo civil.

Poderá, porem, parecer inexplicavel a expressão do n.° 1 do art. 1109.° — *emquanto não tomarem a natureza de fateusins hereditarios* —, mas o art. 1698.° figura a hypothese de haver uma demora na transformação, que é quando o emphyteuta reserva para si o usufructo, pois neste caso o praso só tomara a natureza de fateusim hereditario quando fôr ao poder do nomeado. Portanto o caso do art. 1109.° n.° 1 verifica-se quando se der a hypothese do art. 1698.°

Os emphyteutas, servindo-se da disposição do art. 1698.°, reservavam para si o usufructo para que a transformação se desse só por morte do nomeado.

E ainda hoje se encontram, se bem que raros, prasos que não tomaram a natureza de fateusins hereditarios.

Nem outra interpretação se pode dar ao art. 1697.°, pois que, se o momento da transformação fosse o da morte do emphyteuta, seria descabido o preceito do art. 1698.°. Este artigo, regulando o caso excepcional em que a conversão é addiada para o momento da morte do emphyteuta, mostra bem que, nos termos do art. 1697.°, o principio só podia ser que a conversão se dava no momento da promulgação do codigo civil.

Relativamente ao caso do praso ter sido comprado na

constancia do matrimonio já depois da promulgação do codigo, ahi já não havia um praso de vidas, pois estes já se tinham transformado em fateusins hereditarios puros. Portanto o § unico do art. 1109.° é uma disposição de natureza transitoria, como consequencia da materia ahi regulada, pois só se refere a casamentos celebrados antes da entrada em vigor do codigo civil.

O n.° 1 do art. 1109.° é que se refere aos casamentos já celebrados depois da vigencia do codigo civil.

Para complemento deste assumpto, ainda temos de analysar o art. 1698.°.

Prevê, este artigo, como já dissemos, a hypotese dos prasos, ao tempo da promulgação do codigo, se acharem nomeados ou transferidos irrevogavelmente, e por instrumento authentico, mas com reserva de usufructo em favor do nomeante.

Tem-se discutido na nossa jurisprudencia o significado da expressão deste artigo — *mas com reserva de usufructo.*

A *Revista de Legislação e Jurisprudencia* (1) entende que esta reserva é só em favor do nomeante, e não em favor de outra pessoa, ao passo que Dias Ferreira (2) entende que comprehende tanto a hypotese do nomeante reservar para si o usufructo, como reserva lo em favôr de um terceiro.

Não é indifferente seguir uma ou outra opinião. Adoptada a da *Revista*, os prasos de vida tomam a natureza de fateusins hereditarios puros quando cessar a reserva por obito do nomeante, e nunca isso succede por ter fallecido o terceiro para quem o nomeante reservasse o praso, terceiro que será um usufructuario por deixa ou doação, e não um reservatorio propriamente.

Se se dá tal reserva para terceiro, esta impede a jun-

(1) Vide vol. v, pg. 340

(2) *Codigo Civil Annotado* v. III p. 69 e v. IV p. 135.

Resumindo: o art. 1109.° n.° 3 applica-se no caso de o matrimonio herdar bens, no estado de viuvez, de filho de anterior matrimonio, e depois contrahir novo casamento; o art. 1236.° refere-se ao caso de o individuo herdar bens, de filho de matrimonio anterior, já na constancia de ulterior consorcio.

Se um avô passar a segundas nupcias tendo apenas netos e um d'estes fallecer, deixando ao tempo do seu obito irmãos germanos, esse avô succede, não no usufructo, mas na propriedade plena dos bens do neto fallecido, pois o art 1236.° apenas se refere á hypothese dos bens serem herdados de filhos de anterior matrimonio, e não a hypothese de serem herdados dos netos

O Sr. Dr. Julio de Vilhena sustenta a opinião opposta, entendendo que o art. 1236 °, pela referencia que faz ao art. 1235.° nas palavras — *outros descendentes successiveis* — comprehende os avós que pela segunda vez se casam.

Parece-nos que o art 1236 °, porque allude expressamente só a *filhos fallecidos* e a *irmãos germanos*, sem indicar quaesquer palavras que mostrem relação com *netos fallecidos ou irmãos germanos d'elles*, não poderia ter em attenção os netos, bisnetos ou tetranetos, mas sómente os descendentes directos em primeiro grau. Alem d'isso o art. 1236 ° apenas se refere ao art 1235.° pelo que respeita ao varão ou mulher que contrahir segundas nupcias

Escusado será notar que não obstante o art. 1235.° se referir só ás segundas nupcias, o art. 1236 ° comprehende as segundas, terceiras ou quartas nupcias Esta interpretação é evidentemente permittida pelas palavras do art. 1236.° — *de qualquer dos matrimonios* —, o que vem confirmar ainda que o art 1236 ° só se refere a hypotese do pae ou mãe herdar do filho e não de neto

Determinados os bens que pelo art. 1109.° são exceptuados da communhão, vamos occupar-nos das dividas do casal para precisarmos os termos em que os bens do casal respondem pelo cumprimento dessas dividas

Dividas dos conjuges

— dividas comunicaveis
— dividas incomunicaveis

A doutrina da communhão ficaria imperfeita no Codigo Civil se, tratando-se dos elementos que compõem o seu activo, esquecesse que era indispensavel attender tambem ao seu passivo.

O legislador considerou as dividas dos conjuges umas, como *incommunicaveis*, isto é, pesando o encargo do seu cumprimento apenas sobre o conjuge que as contrahiu outras como *communicaveis*, isto é, da responsabilidade commum dos conjuges

Regulando esta materia da communicabilidade e incommunicabilidade das dividas dos conjuges, o legislador attendeu ao *momento* em que essas dividas foram contrahidas, estabelecendo doutrina diversa conforme a epocha da contracção e anterior ao casamento ou já na constancia do matrimonio.

O fim do legislador foi evitar que o patrimonio de um dos conjuges possa ser desfalcado como consequencia de actos só imputaveis ao outro conjuge, e com os quaes o primeiro nada beneficiou, obstando assim a uma possivel desharmonia na vida conjugal.

Actualmente ha duas especies de separação. a simples separação judicial de bens e a separação de pessoas e bens, porque da separação de pessoas deriva necessariamente a de bens (art. 1210.º)

A simples separação judicial de bens, dá á mulher a livre administração dos seus bens (art. 1223.º), a separação de pessoas e bens produz uma interrupção mais profunda na sociedade conjugal, dando origem a uma especie de dissolução, mas não quebra todos os vinculos entre os conjuges Segundo o art 1211.º, em todos os casos em que se dê a separação de bens, proceder-se ha a inventario e partilha, como se o casamento estivesse dissolvido

Embora esta disposição seja comum ás duas especies de separação, a separação de pessoas e bens, no entanto, produz, como dissemos, uma interrupção mais profunda na sociedade conjugal, pois torna incommunicaveis os prejuizos que soffra qualquer dos conjuges e o augmento dos seus patrimonios, visto entender-se que os conjuges renunciam á communhão desde a apresentação em juizo do requerimento para a separação, se esta vier a realisar-se (art. 1222.º)

Basta recordar que, para demonstrar que a separação de pessoas e bens não quebra por completo os vinculos entre os conjuges, o art 1216 º, a que já nos referimos, exige para a disposição *inter vivos* dos bens immobiliarios, que os conjuges procedam como se não estivessem separados, isto é, necessitam do recipro consentimento ou do seu supprimento judicial por justo motivo.

O contrario ja tem pretendido sustentar-se, argumentando-se que, os art. 1564 º e 1594 º, relativamente a venda e á troca, permittem que os conjuges estando judicialmente separados de pessoas e bens, disponham sem consentimento um do outro, de bens immobiliarios. É infundamentada esta doutrina, pois o art 1564.º diz que « não podem comprar nem vender *reciprocamente* os casados, excepto achando se judicialmente separados de pessoas e bens,

restringindo assim o preceito aos conjuges, deste modo, claro é que aquella faculdade e apenas attribuida aos proprios conjuges separados e não, como erradamente se pretendia deduzir, a venda feitas pelos conjuges a terceiros.

Comprehende se que a alienação por compra e venda ou por troca, admittida nos dois supra — citados artigos, só é dispensada do consentimento quando se dér entre os conjuges, e assim desaparece qualquer difficuldade na combinação do art 1216 º com os referidos artigos, visto que um conjuge comprando ao consorte, autorisa *ipso facto* a venda que lhe fez o outro

Sendo esta a explicação da excepção do art. 1564.º, no entanto, pode duvidar se se, tratando se de outro acto que não compra e venda ou troca, celebrado reciprocamente entre os conjuges, e que envolva disposição de bens immobiliarios, a circunstancia de o acto ser celebrado com o outro conjuge envolve implicitamente a autorisação. Afigura-se-nos impôr-se a solução affirmativa, pois que as palavras, — *disposição entre vivos* — do art. 1216 º, se referem não só ás doações com immediata transferencia do dominio, mas tambem a qualquer forma, gratuita ou onerosa, translativa de dommio em vida, equivalendo a palavra — *disposição* — á expressão generica — *alienação*.

A demais o art. 1216 º, exigindo a autorisação do outro conjuge, não declara a forma como ella deve ser prestada, intendendo-se assim, segundo os principios geraes de direito, que essa autorisação tanto pode ser dada expressamente, isto é, por palavras ou por escripto, como tacitamente, isto e, por factos donde necessariamente se deduza.

Como o art. 1216.º não se refere á adquisição de bens, qualquer dos conjuges separados pode validamente adquirir bens, e os bens assim comprados, ou seja por um dos conjuges ao outro, ou seja a terceiro, não se comunicam, nem mesmo no regimen da communhão, pois foram adquiridos depois da separação.

faz-se tambem inventário e partilha dos bens communs, subdividindo-se pelos filhos a meação do ausente; estes tem tambem a livre disposição dos bens, embora só possam faze-lo passados dez annos, a contar do desapparecimento do ausente ou da data das ultimas noticias que dele houver (art 91 °). Os herdeiros do ausente que não sejam filhos, só depois de terminada a curadoria definitiva é que devem subdividir os bens que ele deixou, ficando aliviados da caução que houverem prestado, e podendo aliena-los (art. 79.°). Os jurisconsultos francêses tambem incluem a ausencia entre as causas da cessação da communhão

Principios geraes sobre a partilha dos bens

Artt. 1123.° e 1124.° do Cod. Civil.

Desfeita a sociedade conjugal, quer no caso de dissolução do matrimonio, quer de separação ou de ausencia segue-se logicamente proceder á divisão dos bens.

Assim, nos termos do art, 1123.°, «os bens da communhão serão repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros, com a devida egualdade, conferindo cada um o que dever á massa commum.» E' obvio que a divisão far-se-ha, no caso de dissolução por morte, entre o conjuge sobrevivo e os herdeiros, e no caso de dissolução por divorcio, annulação ou separação, entre os proprios conjuges. Nem naquela nem nestas hipoteses, a lei obriga a dividir os bens por meio de inventario (art. 2013 °), salvo se, na dissolução por morte, qualquer dos herdeiros do conjuge pre-morto for menor, interdito, ausente ou desconhecido, pois que, em

regra. a partilda da communhão, está sujeita ás mesmas formulas que a partilha da successão (art. 2064 °).

Na dissolução da communhão, porém, devemos ainda considerar o passivo, ja aquele que a massa dos bens do casal deve a terceiros, já o que algum dos conjuges deva a essa massa Do passivo da primeira especie, ou dividas passivas do casal, ja tratámos noutra parte. Do da segunda especie, ou colações dos conjuges, ocupa se o art. 1123.°, parte final, quando regula a responsabilidade dos conjuges para com o monte constituido pelos bens do casal, determinando que cada conjuge confira a massa commum o que lhe dever — e isto para que a divisão se faça com a egualdade exigida pelo proprio art. 1123 °, sendo que as colações são uma consequencia dessa egualdade (1).

Separados previamente os bens proprios, havendo os, de qualquer dos conjuges, e entradas as conferencias de cada um deles, ou — o que vale o mesmo —, retiradas as somas devidas ao conjuge credor, e que se encontra o acervo partilhavel. Assim, supponhamos que o marido contrahira uma divida de 40, sem outorga da mulher; pagou 20 com os seus bens proprios, e os 20 restantes tirou-os da massa comum. Como a divida era da responsabilidade exclusiva do marido, ficou ele devendo 20 á massa commum, e antes da partilha tem de restituir ao acervo commum esses 20 pelos seus bens proprios, ou então, o que equivale ao mesmo, dar 10 a mulher dos seus proprios bens. Caso o marido não tenha bens proprios, retiram-se os 20 do monte commum em favor da mulher. Quando se verifi-

(1) Em relação ás dividas contrahidas pelo marido sem outorga da mulher, ou ás indicadas no art 1115 °, se em vez do marido solver essas dividas pelos seus bens proprios, e indevidamente recorrer aos bens communs, no caso de cessação da communhão, é necessario que o marido entre para a massa commum com a importancia que a essa massa devia

Considerámos ainda que o art. 30.° do citado decreto restringe os efeitos civis do casamento anulado ao conjuge de boa-fé, não podendo por este artigo o que estava de ma-fé, gosar dos direitos de esposo legitimo Parece dever admitir-se que o preceito do art 69.° do decreto, semelhantemente ao que sucedia ao art 1095.° do codigo civil, só se aplica rigorosamente quando os conjuges estejam ambos de boa-fe, pois, quando assim não suceda ha preceitos especiaes que restringem os efeitos desse artigo.

A referencia ao art 30.° vem confirmar a interpretação que em tempo demos ao art 33.° que, no nosso entender, se refere só as vantagens asseguradas por um dos conjuges ao outro na convenção ante-nupcial.

3) A dissolução por divorcio,

No caso de dissolução por motivo de divorcio, temos de atender ao art 26.° do decreto de 3 de novembro de 1910, artigo que está comprehendido no Capitulo II da Secção III — *Dos bens*

E expresso e terminante este artigo que, estabelecendo como consequencia necessaria do divorcio, a separação absoluta de bens entre os conjuges, determina que cada um deles adquire a propriedade plena e livre administração dos que lhe ficarem pertencendo, podendo sobre eles transacionar livremente e por todas as formas Quanto a forma da partilha, atenderemos ao § unico do mesmo artigo, pelo qual se não impõe a obrigação da separação e da partilha se fazer judicialmente, podendo ser feita amigavelmente entre os conjuges, por meio de escritura publica

Não é este o unico preceito que nos cumpre ter em vista pelo que respeita ao divorcio Determinando o art. 26.°, que do divorcio resulta sempre a separação entre os conjuges, e regulando o referido decreto no capitulo IV, a separação de pessoas e bens, a forma da divisão ou partilha dos bens, não deve fazer-se como se faz normalmente pela morte dum dos conjuges, antes se aplicam as disposições do codigo civil sobre separação judicial

Temos de atender ainda ao art 27.° do decreto de 3 de novembro de 1910, que estabelece penalidades para o conjuge que der causa ao divorcio, semelhantemente ao preceituado no art 33.° do Decreto n.° 1 de 25 de Dezembro de 1910, para o conjuge por culpa do qual foi anulado o casamento. Assim, o conjuge que der causa ao divorcio, perderá todos os beneficios que haja recebido, ou haja de receber, do outro conjuge, quer lhe tenham sido estipulados em contracto ante-nupcial, quer assegurados posteriormente. Pelo contrario, o conjuge inocente conserva todos os beneficios que lhe tenham sido assegurados pelo conjuge culpado, ainda que taes beneficios fossem estipulados com a clausula de reciprocidade (1)

O legislador foi tão longe, no intuito de conservar ao inocente as vantagens que a este fossem asseguradas pelo conjuge culpado, que chega a antepôr-se á vontade do proprio auctor da liberalidade.

Prevendo a hipotese de que o conjuge inocente não quereria conservar os beneficios que lhe tenham sido assegurados pelo conjuge que deu causa ao divorcio, o legis-

(1) Esta disposição vem confirmar a interpretação que demos ao art. 33.° do decreto de 25 de dezembro de 1910, pois sendo as duas disposições semelhantes, facilmente se conclue que se trata só de vantagens asseguradas pelo contrato ante-nupcial, ou posteriormente por doação ou deixa feita em acto separado, e não de quaesquer vantagens que derivem da communhão

lador concede-lhe a faculdade de renunciar a esse direito, limitando essa faculdade em atenção aos interesses dos filhos. E assim dispõe o art. 27.° § unico, que havendo filhos, a renuncia só pode fazer se a favor destes, não sendo portanto permitida a renuncia em favor do auctor da liberalidade.

4) A cessação da comunhão por motivos de separação judicial dos conjuges.

A separação é outra das causas do termo da comunhão geral de bens.

Pertencendo por lei ao marido a administração dos bens do casal, cumpria ao legislador, para que esta administração se não tornasse arbitraria, dar á mulher garantias contra a má administração do marido

Essas garantias são:

a interdição por prodigalidade (art. 341.°)
a simples separação judicial de bens, (art. 1219.°).

Se a mulher foi casada segundo a comunhão geral de bens, a separação só poderá recair sobre os bens que tiver trazido para o casal ou que, depois, lhe houvessem advindo, e na meação dos que tiver adquirido conjuntamente com o marido (art 1220.°). Quando houver separação a partilha faz-se pois, por forma diferente da dissolução,por morte Os bens comuns que a mulher trouxe para o casal e os que tenham advindo por intermedio dela, são postos de parte. Na separação das meações só entram os que ela tenham adquirido juntamente com o marido, e não os que

ela tenha trazido para o casal ou tenham advindo ao casal por intermedio só dela

Neste regimen da comunhão, os efeitos da separação que vier a decretar-se, contam se desde que a mulher apresente em juizo o requerimento para a acção, e não desde a data da sentença que julga a separação, entendendo-se, pois, que a comunhão cessa no momento da apresentação desse requerimento (art 1222.°). Esta disposição justifica-se pela natureza da separação de bens, sendo esta um meio que a mulher tem de reagir contra a dá administração do marido, para não mutilisar essa garantia, que se podia tornar inutil.

Se á mulher pertencerem, depois da instauração da acção, mas antes de proferida a sentença, alguns bens que na constancia do matrimonio se consideravam comunicaveis, taes bens, assim como os que lhe advierem depois do julgamento da separação, serão considerados proprios dela, não podendo o marido invocar direito algum quanto a esses bens, pois, pelo art. 1222.°, a comunhão cessa no momento em que e apresentado em juizo o requerimento pedindo a separação A separação judicial de bens pode existir, ou como acção unica, ou como consequencia da separação de pessoas. Esta, como não tem o caracter daquela, pode ser requerida por qualquer dos conjuges (art 1205.°), procedendo-se a inventario e partilha como se o casamento estivesse dissolvido (art 1211.°), porque esta separação fere mais fundo a sociedade conjugal do que a separação judicial de bens

Referindo o art 1213.°, segundo o qual «o conjuge que der causa á separação, perdera tudo que houver recebido do outro conjuge ou que outrem, por consideração deste lhe houver dado ou prometido,» notaremos que esta disposição e semelhante ao art 33.° do Decreto n.° 1 de 25 de Dezembro de 1910 e ao art. 27.° da Lei do Divorcio, pois, se impõe uma penalidade ao conjuge que deu causa a separação

Seja qual fôr o modo como a separação se faça, será sempre licito aos conjuges restabelecer a sociedade conjugal nos termos em que tinha sido constituida, contanto que o façam por acto de conciliação perante o respectivo juiz de paz (art. 1218.º).

E assim terminamos a materia relativa á comunhã geral de bens.

Regimen da simples comunhão de adquiridos

Constituirá ou não um regimen diferente da separação sem expressa exclusão da comunhão de adquiridos, nos termos dos artt. 1125.º e 1126.º do Codigo Civil?

Segue-se agora, naturalmente, estudar o regimen da simples comunhão de adquiridos. Como vimos, (1) quando indicámos os diversos tipos de regimens de bens no matrimonio, a simples comunhão de adquiridos caracterisa-se « pela communicação entre os conjuges dos rendimentos dos bens com que entram para o casal, e ainda dos rendimentos dos que depois adquirem por titulo gratuito ou dos que lhes advenham por direito proprio anterior, e ainda pela communicação dos bens que, na constancia do matrimonio, advenham a qualquer dos conjuges por titulo oneroso o legislador ocupa-se deste regimen na sub-secção III da secção V, englobando as disposições referentes á simples comunhão de adquiridos é a separação de bens, como se vê da epigrafe da mesma sub-secção, diferentemente do que fizera quanto á comunhão geral de bens, de que se ocupou na sub-secção II, e quanto ao regimen dotal, que tratou na sub-secção III.

Com razão tem sido criticado o defeito de não se destinarem sub-secções especiaes para aqueles dous sistemas —

(1) Vid. estas lições pag 89

Sob esta ordem de ideias, tem-se entendido que nos casamentos com simples comunhão de adquiridos só devem considerar-se adquiridos, comuns e partiveis, os bens que sobrarem do inteiramento dos bens proprios ou pessoaes de cada conjuge, e que conseguintemente os bens adquiridos com o preço da alienação de bens proprios ou pessoaes devem pertencer exclusivamente ao conjuge a quem pertenciam, retomando o logar deles por uma especie de subrogação.

A este respeito, a *Revista de Legislação e Jurisprudencia* (1) entende que são proprios os bens havidos por troca de bens proprios, distinguindo todavia, no caso de compra, a circunstancia de se declarar ou não por ocasião desta, se os bens comprados ficam subrogados no logar dos vendidos. No primeiro caso, ou no de constar no titulo que o preço da adquirição derivou de bens proprios, os bens assim comprados ficam proprios do conjuge a quem aqueles pertenciam; no segundo caso esses bens não tinham a naturesa de proprios a não ser que se declarasse que o preço da adquisição era constituido pelo produto dos bens proprios, tendo o conjuge, por analogia do art. 1287.°, apenas direito de indemisação pelo desfalque e não direito aos bens em especie por não ter feito a declaração (2). E ate, segundo a *Revista*, se deve recusar ao outro conjuge o direito de indemisação pelo desfalque quando da venda dos bens proprios, não resulte proveito para o casal ou dessa venda derive uma aplicação improductiva, como no caso de se dissipar o produto da venda dos bens proprios.

---

(1) V XIII pag 504.°

(2) Ha duas modalidades da declaração, directa ou explicita, ou de que os bens ficam subrogados, e indirecta ou implicita, que é quando se declara que o preço da adquisição dos bens é constituido com o producto da venda dos proprios originarios

Entendemos que devem considerar-se como proprios os bens comprados com o producto da anterior venda dos bens proprios nos casos em que a *Revista* como taes os considera, devendo genericamente estabelecer-se o principio de que, quando na ocasião da dissolução ou separação, haja bens que acresçam aos proprios existentes, com esses bens há-de indemnisar-se ou substituir-se o valor dos bens proprios que hajam sido vendidos e dessa formam hajam engrossado a massa adquirida, e isto quer tenha havido, quer não, a declaração a que se refere a *Revista*.

Não menos grave é a questão conexa, se alienando-se bens proprios de um dos conjuges sem resultar beneficio ou aplicação produtiva para o casal, pode esse conjuge preencher ou garantir-se do seu desfalque, proveniente de semelhante alienação, do monte adquirido que houver. Ainda aqui se embatem as duas opiniões, pois, ao passo que a *Revista de Legislação e Jurisprudencia* segue a negativa, o *Direito*, segundo parece, defende a contraria, dizendo que, se o fundo com que cada conjuge entrou para o casal, e tem direito a levantar depois da dissolução matrimonial, se encontra diminuido com intervenção de ambos os conjuges, a responsabilidade é comum, salvos os privilegios do dote.

Parece-nos que esta duvida tem de resolver-se conforme as regras que presidem á doutrina legal das restituições ou colações conjugaes, que trataremos, pronunciando então a nossa opinião sobre este assunto.

Tambem se pode dar o facto de o pae de um dos conjuges, casados com simples comunhão de adquiridos, doar indistintamente a estes conjuges alguns bens, e de, a tal proposito, se levantarem duvidas sobre a natureza desses bens, isto é, sobre se a doação é feita só ao filho ou a ambos os conjuges, prendendo esta questão com os efeitos da communicabilidade dos bens doados.

Nós intendemos, com a já citada *Revista*, que, não exprimindo o doador no contexto da doação, como lhe per-

lução afirmativa porque o art. 1128.º, concedendo á mulher a livre disposição dos seus bens mobiliarios e duma quota parte dos seus rendimentos, não lhe dá comtudo a faculdade de os administrar. Mesmo o art. 1104.º, estabelecendo que a mulher não pode privar o marido por convenção ante nupcial, da administração dos bens do casal, mas permitindo-lhe reservar para si, a titulo de alfinetes, uma parte dos rendimentos de seus bens e dispor dela livremente, nem sequer em relação a estes bens que a mulher reserva para si, o legislador lhe concede a faculdade de administração.

Assim concluimos o estudo do regimen da separação absoluta de bens.

Regimen dotal

Forma de estipulação — art. 1134.º Cod. Civil.

Quando estudámos os quatro tipos de regimens de bens no matrimonio e os caracterisámos, dissemos então que o regimen dotal era aquele regimen em que havia bens da mulher especialmente garantidos, consistindo essa garantia na inalienabilidade e imprescritibilidade dos bens imobiliarios, na hipoteca legal, fiança ou outra caução. (1)

De todos os regimens de bens, foi a este que o legislador mais especialmente favoreceu; e regulou mais minuciosamente.

Relativamente a forma de estipulação, depreende-se do art. 1134.º, segundo o qual, para os esposos se casarem conforme o regimen dotal, é preciso que *assim o declarem no respetivo contrato*, que a estipulação deste regimen deve ser feita claramente, de forma que não reste a minima duvida ter sido este o regimen escolhido pela vontade das partes.

Na verdade este rigor explica-se e justifica-se por se tratar de uma regulamentação excecional: já por que é este regimen uma excepção ao principio da comunhão geral de bens, já porque torna os bens imobiliarios inalienaveis, estabelecendo assim restrições aos direitos do proprietario, assim como á liberdade do comercio

(1) Vid estas *Lições* pag 89

que assigna aos bens do marido, no regimen dotal, o caráter de proprios.

Se, porem, só a mulher pode ser dotada, a faculdade de dotar estende-se a todos que dela quizerem usar, incluindo o proprio marido; o que ja se depreendia do art. 1135 °, pelo qual não só a mulher pode dotar-se a si propria como tambem pode ser dotada por outra pessoa, mostrando claramente o art. 1140 ° que ela pode ser dotada pelo marido. Opinaram alguns jurisconsultos que o pae devia ser obrigado a dotar a filha, o direito vigente, porém, entendeu que a constituição do dote era meramente facultativa, e por isso nem ao pae impôs o dever de dotar a filha (1).

Podendo qualquer pessoa dotar a mulher, o dote pode ser constituido por varios obrigados conjuntamente. Regulamentando um dos casos em que tal sucéde, o legislador prevê no art. 1146.° a ipotese de o dote ser constituido por pae e mãe conjuntamente, e declara que, se se não declarar a parte com que cada um contribue, entender-se-ha que cada um deles se obrigou por metade.

Esta disposição afigurasse nos desnecessária e além

(1) E bem procedeu o legislador — escreve o Sr Dr Montenegro —, deixando ao criterio dos interessados, que podem apreciar com intima justeza as circunstancias occorrentes, a livre escolha do respectivo regimen, como abstendo se, em todos os casos, de compelir os paes a uma doação, cujo fim essencial podia ser preenchido pela obrigação alimentar, e que, provocando graves desordens no seio da familia, violando em juizo o segredo dos negocios, a fim de tornar conhecido o verdadeiro estado financeiro dos paes, ocasionando muitas vezes consentimentos forçados, e pondo até a inexperiencia da mulher ao serviço das especulações dum marido pouco escrupuloso, desconheceria ao mesmo tempo o afecto com que a natureza ligou os paes aos filhos, poderão, é certo, aqueles desconhecer algumas vezes a justiça devida a estes, mas taes factos serão méras excepções, serão um mal cuja tolerancia evitará outros bens maiores.

disso defeituosamente redigida, porque a partilha da responsabilidade do dote já se deduzia do principio generico da divisão das dividas e de varias disposições do Codigo Civil, entre elas o art 731.° segundo o qual «sendo varios os obrigados a prestar a mesma cousa, responderá cada um deles proporcionalmente», salvas as excéções neste art. formuladas.

A inutilidade do art. 1146.° tambem resulta do art. 1113.° — que já analisámos quando tratámos da comunhão geral de bens —, e dos artt. 1129.° e 1130.°, que respetivamente dizem respeito á separação absoluta de bens e á simples comunhão de adquiridos, porque o dóte é um crédito em favor da mulher.

Alem de desnecessaria, a disposição que analisamos é tambem insuficiente porque, se o legislador julgou necessario resolver por disposição expressa a hipotese de se constituir um dote, sem os varios obrigados declararem a parte com que cada um contribuia, cumpria-lhe tambem regular o caso em que tal constituição tivesse logar intervindo quaesquer outras pessoas, que não o pae e a mãe da dotada. Ainda poderá observar-se que a disposição do art. 1146.° unicamente pretendeu determinar a responsabilidade dos dotadores, referindo-se á extensão dessa responsabilidade em *absoluto,* tomada por cada um dos condevedores, e nem sequer regulou as relações internas entre dotadores e dotada ou dos dotadores entre si.

A este respeito, diz o Sr Dr. Montenegro, (1) «quaesquer que sejam essas relações, é sempre necessário definir a obrigação propria de cada devedor, independentemente das responsabilidades que circunstancias especiaes lhe imponham, a fim de precisar o montante a que podem subir as exigencias do credor primitivo ou do condevedor

(1) *Dr. Artur Montenegro* — Do regimen dotal pag 70.

que pagou pelo outro: dessa definição encarregou-se, embora desnecessaria e insuficientemente, o art. 1146.º». Escusado será notar que, quando o dote tenha sido constituido por varias pessoas conjuntamente, a solidariedade se não presume e, portanto, para que a dotada possa exigir a totalidade do dote de qualquer dos dotadores, seria necessario que expressamente se estipulasse essa solidariedade. Sendo o dote constituido pelo pae e mãe conjuntamente, trata-se de uma divida comum, por eles contraida para com a filha dotada, sendo a sua responsabilidade determinada segundo as regras ordinarias que nos diversos regimens matrimoniaes responsabilisam os bens dos conjuges por esta especie de dividas. Pelo art. 1146.º vê-se que o legislador quer estabelecer o principio de que, sendo o dote constituido por varias pessoas conjuntamente, não se declarando a parte com que cada um dos dotadores contribue, responderão estes proporcionalmente.

Sendo assim, e sempre possivel aos paes, como a quaesquer outros dotadores, obrigarem se por quotas diferentes, entendendo-se, quando se não estipule a proporção em que se obrigam, que se obrigaram proporcionalmente.

E' que o dote representa, fundamentalmente, uma divida em que os dotadores se constituem para com a dotada, divida que pode ser comum ou propria, e, sendo comum, conjunta ou solidaria.

Determina o art. 1147.º, que, se os paes não declararem que dotam por suas terças, será o dote levado em conta na legitima da dotada, e só se deduzirá da terça dos paes aquilo em que o dito dote exceder a legitima. Bem se compreende o fundamento deste art. Embora a lei olhe com muito favor a constituição do dote, o legislador quiz evitar que os paes favoreçam a filha dotada prejudicando a legitima dos outros filhos. Na legitima da dotada, escreve o Sr. Dr. Montenegro (1), reunida á terça dos dotadores está, porem, o limite que o dote não pode exceder, sob pena de redução por inoficiosidade (artt. 1148.º, 1149.º § 4.º e 1789.º).

(1) *Obra cit*, pag. 73.

A disposição do art. 1147.º tem de ser modificada de harmonia com o decreto de 31 de outubro de 1910; isto é, terá de se substituir a terça por metade.

Quando os paes constituem um dote á filha sem mais declaração, julga se que quizeram fazer uma liberalidade, e portanto não pode intender se que esse dote e constituido pelos bens que ja pretenciam a dotada e que a estipulação se reduza a uma garantia especial dada a esses bens.

Bens que podem constituir objeto do dote.

O dote pode compreender bens mobiliarios ou imobiliarios, presentes ou futuros, é o que expressamente determina o art. 1136.º dizendo: «podem ser objeto de dote tanto os bens mobiliarios como os imobiliarios, e tanto os bens que a mulher ja possue, como os que de futuro venha a adquirir por testamento ou *ab intestato*»

Este artigo tem dado logar a duvidas sobre a determinação dos bens que podem constituir objeto do dote, por que da sua leitura não se podem deduzir com claresa os termos da delimitação dos bens. Ocorre, em primeiro logar, perguntar se o dote que não foi constituido pela mulher, poderá compreender bens futuros, isto é, se podem constituir objeto do dote bens que de futuro advenham aos dotadores.

A primeira conclusão que poderiamos tirar da simples leitura do art. 1136.º era de que o dote não pode ser

Conversão do dôte constituido em dinheiro art. 1140.º Codigo Civil.

Sendo necessario proteger os interesses da dotada e de terceiros assegurando a integridade do dote, o legislador consignou, neste sentido, algumas disposições.

Dentre elas o art. 1140.º determina que, se no dote, que este seja constituido pela mulher, quer pelo marido, quer por outrem, fôr incluido dinheiro, sera este convertido, dentro de três mêses, contados desde o casamento, em bens imoveis, inscrições de assentamento ou ações de companhias, ou então dado a juros, por escritura publica com hipoteca. Fundamenta este artigo o facto de o dote ser constituido em dinheiro e ser facil perderem-se esses valores pela sua dissipação, com prejuiso da mulher e de terceiros que entrem em relações economicas com os conjuges.

No mesmo art. 1140.º, parte final, o legislador estabeleceu a cominação de que, quando a conversão se não faça pela forma e no praso indicado, os valores em dinheiro sejam considerados como bens comuns Se a conversão se fizer em ações de companhias ou em inscrições de assentamento, o averbamento destas inscrições, bem como das ações, deve conter a declaração da natureza dotal

Determinando o art. 1140.º que a conversão do dinheiro incluido no dote se fará no praso de três mêses, contados desde o casamento, pode haver circunstancias especiais em que a conversão tenha de fazer-se fora daquele praso, por material impossibilidade de se fazer dentro dele.

Assim sucederá quando o dinheiro estiver compreendido em sucessão liquida aberta ao tempo do casamento, ou que depois advenha á mulher. Em casos destes, nem o dinheiro poderá ser convertido no praso de três mêses, contados do momento da celebração do casamento, porque um motivo de força maior o impede, nem deverá ficar inibido de constituir dote, sob pena de absurdo; nem ainda quando os bens se liquidem, pode deixar de considerar-se subsistente a obrigação da conversão, visto que os bens não perdem a natureza dotal, não se tendo efetuado a conversão por motivo de força maior

Os motivos que levaram o legislador a impor a obrigação da conversão, são neste caso identicos aos que determinaram a disposição do art 1140.º. O Sr. Dr. Montenegro entende que, sendo só por uma circunstancia de força maior que não foi obervado o preceito legal, deve nos casos referidos, o praso de três mêses, para a conversão, contar-se da respetiva liquidação e especificação, por analôgia do disposto no art. 1137.º e § unico.

Considerando o legislador os bens em dinheiro incompativeis com o regimen dotal, estatuiu que, se aqueles bens não fossem convertidos na forma indicada, devia este regimen haver-se por excluido E competindo lhe em tal caso, indicar a que regulamentação juridica ficavam subordinadas as relações pecuniarias dos conjuges, escolheu naturalmente a comunhão, por traduzir a regra geral. A cominação do art. 1140.º tem de se intender segundo os principios do Codigo que limitam a comunhão geral entre os conjuges. Assim, segundo o art. 1235.º, «o varão ou a mulher que contrair segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes sucessiveis de anterior matrimonio, não poderá comunicar com o outro conjuge, nem por nenhum titulo doar lhe, mais da metade dos bens, que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes.»

Nestes termos. se a mulher que passar a segundas nupcias, tiver constituido um dote em dinheiro, sendo tais bens havidos ao tempo do casamento, ou quando sejam adquiridos, posteriormente, por doação ou herança de seus ascendentes ou outros parentes, desde que ela não faça a conversão, em harmonia com o art. 1140.°, dentro de três mêses contados desde o casamento, este dote considerar-se-ha como não existente, mas por outro lado a comunhão só se dá em relação á quota de que, pelo art. 1235.°, se pode dispor.

Suponhamos, com efeito, que a mulher constituiu um dote em dinheiro, que era todo o seu patrimonio; se não fizesse a conversão, segundo o art. 1140.°, e os bens ficassem sendo comuns, aniquilar-se-ia a garantia do art. 1235.°.

Por isto sustentamos que a verdadeira cominação do art. 1140.° está sempre na perda da natureza dotal dos bens, quanto á cominação de que, pela não conversão, os bens tomam a natureza de comuns, tem ela de entender-se sem prejuiso das disposições que limitam as regras da comunhão.

Se assim não fosse, a cominação do art. 1140.° em vez de ser uma penalidade que o legislador quer estabelecer para o caso de se não fazer a conversão, seria até um meio facilimo de iludir a garantia do art. 1235.°, vindo assim o art. 1140.° a constituir um meio de assegurar um beneficio ao outro conjuge.

A mulher, se tanto fôr preciso, pode até chamar o marido aos tribunais para o compelir a fazer a conversão (1).

(1) «Entretanto — escreve o Sr. Dr. Montenegro — um tal expediente extremo ha-de encontrar relutancia, por parte da mulher, em ser usado, e, quando fôr, será a primeira fonte de discordias na sociedade conjugal Porventura, teria o legislador procedido com maior prudencia, proibindo simplesmente os dotes em dinheiro, e obrigando, assim, os interessados a realisarem a conversão antes da constituição do dote.» Obr cit. pag 86

O art. 1140.°, como está redigido, parece referir se só ao dinheiro recebido no momento da celebração do casamento, porque diz que a conversão do dote se fará dentro de três mêses, *contados desde o casamento* E poder-se-ia concluir, pela interpretação rigorosamente literal do art. 1140.°, que, quando se tratasse de dote em dinheiro, mas recebido já depois do casamento, não era necssario que se fizesse a conversão, não ficando deste modo suficientemente garantidos os interesses da mulher e de terceiros.

Deve porém, entender-se o art. 1140.° em termos habeis. Para os bens supervenientes que sejam quantias em dinheiro, a conversão deve fazer se dentro de seis mêses a contar do momento em que o conjuge entrou na posse deles. por analogia do § unico do art. 1137.°.

Especificação e avaliação dos bens dotais — artt. 1137.° e 1138.°.

Não é o art. 1140.°, como já tivemos ocasião de dizer, a unica disposição pela qual o legislador quiz garantir a integridade do dote.

Assim, no art. 1137.° (1), determina ele que. consistindo o dote em bens *presentes liquidos*, serão estes especificados no contrato do casamento ou em qualquer documento ou auto publico anterior ao mesmo casamento, quando, porém, forem iliquidos, permite-se, a titulo provisorio, que se faça no contrato uma simples menção da

(1) Esta disposição é semelhante ao art. 1131.° (aplicavel á simples comunhão de adquiridos) em que se impõe a especificação dos bens proprios.

nas relações entre as proprias partes, ficando perfeito o contrato entre elas celebrado, independentemente da sua observancia Para terceiros, porem, se o encargo não existe *publicamente*, considera-se como não existindo *de facto*, não acompanhando o predio em caso de execução por hipoteca ou transmissão, com registo posterior á data da constituição do dote, embora este fosse anterior á hipoteca ou á transmissão, e ficando os respetivos bens sujeitos ás preferencias que os credores possam adquirir. Mas neste caso é responsavel o marido pelos prejuizos que advenham á dotada, pois o legislador exigindo a publicidade do onus dotal, quiz evitar que terceiros que entrassem em relações juridicas com os conjuges, pudessem ser iludidos ácerca da natureza dos bens dotaes (1), (artt. 949.°, 951 °, 1023 ° e 1151 ° do Cod Civil, Cod. de Processo Civil, art 936.°) Os prejuizos que advenham aos conjuges são consequencia do seu intuito de ocultar a natureza dos bens, da sua má fé para que terceiros entrem mais facilmente com eles em relações economicas.

Quanto aos bens mobiliarios dotaes, a mulher tem hipoteca legal, asseguradora desses valores, nos bens do marido (art. 906 ° n ° 5). Esta hipoteca fica sujeita ao competente registo, (art. 909.° e 949 ° n.° 1).

Isto vem confirmar a natureza da obrigação da entrega do dote, que é fundamentalmente uma divida em que o dotador se constitue para com a dotada, ficando assim a entrega do dote sujeita ás condições geraes do pagamento de qualquer divida. São pessoas competentes para requerer o registo do dote ou da hipoteca legal (art. 1003.° do cod. civil e regulamento do registo predial (art. 86.°).

1 ° — a propria dotada, sem dependencia da autorisação do marido, pois se ela estivesse dependente dessa

(1) *Dr. Montenegro* — obra cit pag 105.

autorisação para requerer o registo do encargo do tal, facil seria ao marido, recusando-a, evitar esse registo;

2 ° — os paes da dotada;

3.° — irmãos,

4 ° — filhos maiores;

5 ° — quaesquer outros parentes, dotadores e ex-tutores.

Havendo hipoteca legal a favor da mulher nos bens do marido para garantir os bens mobiliarios dotaes, o art. 1139 ° determina que « os esposos podem estipular na escritura dotal, quaes os bens do marido em que deve recair essa hipoteca, isto é, esses bens podem ser expressamente designados ».

Esta disposição está de harmonia com o preceito generico do art 909.°, segundo o qual « as hipotecas legais podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, quando não forem especificados no titulo respetivo os imoveis hipotecados».

E' pois de harmonia com esta disposição que o art 1139 ° permite aos conjuges determinar na escritura dotal certos bens do marido que fiquem como garantia da conservação e restituição do dote, podendo ainda, pelo art. 1139.°, estipular fiança ou qualquer outra caução.

Sendo necessario o registo do onus dotal, pode fazer-se provisoriamente, e para isso basta a apresentação na conservatoria dos traslados ou certidões das escripturas em que se estabeleceu o regimen dotal A rasão é obvia, bastando atender a que na escritura ante-nupcial se estabelece o regimen que vigora na constancia do matrimonio, e os encargos que incidem sobre os bens, embora assumidos antes do casamento, estão dependentes da celebração deste. A conversão do registo provisorio em definitivo faz se pelo averbamento da certidão do casamento (art. 967.° n ° 1 ° e 971.°)

No caso sujeito, portanto, a mulher, apenas poderá ser obrigada a restituir o que conserva em seu poder ou lhe tiver servido de proveito, salva a execução desta divida sobre os bens dotaes, visto este credito não ter mais privilegios que qualquer outro, e ainda a responsabilidade especial expressa que ella tenha assumido sobre os seus bens proprios, a titulo de garantia.

Mas, ainda que a mulher tivesse consentido na alcinação, a reinvindicação só pode ter logar desde que o onus dotal tenha sido devidamente registado. Quando assim não suceda, o dote não produz effeitos em relação a terceiros, e consequentemente a mulher não pode invocar a faculdade que lhe é attribuida pelo art 1150 °. E é em harmonia com esta doutrina, isto é, com a necessidade do registo do dote para se poder usar do direito de reivindicação, que deve interpretar-se o art. 1151 °, segundo o qual se o marido que alhear ou obrigar os bens dotaes, nos casos em que lhe não é permittido faze-lo, fica responsavel por todas as perdas e damnos, tanto para com a mulher como para com terceiros a quem não haja declarado a natureza dos bens alheados E é precisamente por este preceito do art. 1151.°, que faz uma applicação do art. 1046.° relativamente á evicção, que o marido é sempre responsave pelas perdas e damnos.

Mas o art. 1151.° commina expressamente a responsabilidade do marido, o que deve considerar-se sem duvida como uma consequencia de ser elle o administrador dos bens do casal.

Como no art. 1151.° se falla da responsabilidade do marido tanto para com a mulher como para com terceiros, e produzindo o dote effeito em relação a estes só depois de registado, é evidente que a responsabilidade do marido para com terceiros só pode tornar-se effectiva quando se mostre feito o registo do dote.

Vejamos agora o alcance da expressão final do art 1151.° — *a quem não haja declarado a natureza dos bens alheados.* —

O que parece é que, ainda quando os terceiros adquirentes tenham conhecimento da qualidade dotal dos bens, desde que o marido não tenha declarado a natureza desses bens alheados, será obrigado a indemnisar os terceiros com quem contratara. Pode encontrar-se a justificação desta disposição no desfavor com que o legislador encara a alienação dos bens dotaes, fazendo pesar sobre o marido a responsabilidade. ainda mesmo no caso em que, logicamente, equitativamente, não devia existir. Mas a doutrina legal é esta, como se evidencia dos termos da lei, e tambem da historia do referido art. 1151 °, sendo certo que a declaração da natureza dotal dos bens podia considerar-se dispensavel, pois o effeito do registo era dar publicidade ao onus dotal.

Para terminar o regimen juridico dos bens immobiliarios dotaes, resta nos fazer referencia á

Imprescritibilidade dos bens imobiliarios dotaes art 1152.° do cod. civil.

Esta imprescriptibilidade está consignada no art. 1152.° pelo qual os bens imoveis dotaes não podem ser prescriptos durante o matrimonio, conforme o disposto no art 551.°.

O legislador, no seu empenho pela conservação do dote consignou a imprescriptibilidade dos imobiliarios, que uma garantia complementar da inalienabilidade, visto que se se fizesse a alienação indevidamente, podia ela tornar-se valida pela prescripção positiva.